



Número: **0049459-70.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WENDERSON HENRYQUE ERNESTO DE SANTANA (AUTOR)	DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO (ADVOGADO) CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86177 722	05/09/2021 21:11	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0049459-70.2019.8.17.2001**

AUTOR: WENDERSON HENRYQUE ERNESTO DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE
SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Após o trânsito em julgado, a demandada realizou, espontaneamente, depósito judicial, para fins de pagamento (ID 82381994).

Na sequencia, também espontaneamente, peticionou a parte demandante (ID 84057867). Reconheceu o cumprimento das obrigações impostas à ré e pugnou pela expedição de alvarás.

É o que importa relatar. Decido.

O artigo 526 do CPC/2015 preceitua que é lícito ao réu, antes de ser intimado para cumprimento da sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, podendo o autor, em 5 dias da sua intimação, impugnar o valor depositado, sendo certo que, se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

No caso, em face da inequívoca concordância da parte autora/vencedora, impõe-se declarar satisfeitas as obrigações impostas na sentença á demandante.

A teor do artigo 925 do CPC/2015, a extinção da execução/cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença.

Em razão do exposto, com fundamento nos artigos 526, 924, II e 925 do CPC/2015, declaro extingo o presente cumprimento de sentença.

Expeçam-se dois alvarás, nos termos requeridos na petição de ID 84057867.

Destaque-se que, quanto a parte autora tenha constituído dois advogados (ID 49615976), a advogada CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES, uma delas, peticionou requerendo a expedição do alvará de recebimento dos honorários advocatícios, em favor do advogado DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO - OAB/PE 29.143.

Atente a Secretaria para o disposto no Provimento nº 05/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco e na Lei Estadual nº 16.397/2018.

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

Recife, data da assinatura digital.
Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Juíza de Direito

